

## **DECISÃO N° 2002103, DE 11 DE AGOSTO DE 2022**

**Processo nº 25351.475828/2020-11**

**AI5 nº 1679160206 - PA-Viracopos-SP**

**Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. foi autuada em 30 de abril de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o artigo 20 da Resolução RDC nº 02/2003. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, CNPJ 09.296.295/0002-40, autorizou o abastecimento de alimentos no voo AD2258, Aeronave Airbus 320 prefixo PR-YRV, posição (B09) do Aeroporto Internacional de Campinas, no dia 30/04/2020, antes da retirada de resíduos alimentares e limpeza dos compartimentos da galley. A equipe de fiscalização constatou o fato às 08:38h do dia 30/04/2020, verificando a realização do abastecimento de alimentos pelo prestador de serviços R.A. Catering antes da execução dos procedimentos de limpeza e PLD da aeronave, procedimento que está em desacordo com a norma sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 22 de março de 2021 (fls. 10), a Autuada apresentou sua defesa em 05 de abril de 2021 (fls. 25 a 39), alegando, em suma, que durante a pandemia do SARS-COV-2 todos os procedimentos e protocolos definidos pela Anvisa estavam sendo criteriosamente seguidos e que a conduta descrita no AIS trata-se de caso isolado. Destaca que a equipe de Catering foi orientada novamente no sentido de sempre aguardar a limpeza total da aeronave para iniciar o abastecimento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que durante inspeção verificou-se que a empresa d e *Catering* estava realizando o abastecimento de alimentos antes da execução do procedimento de limpeza e PLD da

aeronave e classificou o risco sanitário da infração como alto (fls. 18), em razão do abastecimento dos alimentos em área suja (resíduos alimentares não removidos e compartimentos da galley não limpos).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 a 13, como a Notificação nº 035/2020 e o Termo de Inspeção Sanitária, com o respectivo relatório e registros fotográficos. De acordo com os registros da inspeção sanitária, a abordagem da aeronave aconteceu às 08h40, quando a comissaria já estava realizando o abastecimento de alimentos a bordo, e a equipe de limpeza adentrou na aeronave às 08h42 para iniciar os procedimentos de limpeza e desinfecção (PLD). Destaca ainda que, ao mesmo tempo, a equipe da autuada havia iniciado o procedimento de embarque de passageiros, sendo necessário que os fiscais da Anvisa se posicionassem na entrada da aeronave até que o PLD fosse encerrado.

O artigo 20 da Resolução RDC nº 02/2003 dispõe que o abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, somente poderá ocorrer após a total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conforme procedimento de limpeza e desinfecção.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção e retirada de resíduos sólidos, bem como de abastecimento de alimentos a bordo, devem ser realizados adequadamente, de acordo com as medidas preconizadas em normativas sanitárias, de forma a evitar possíveis contaminações. Cumpre destacar que o atendimento a tais medidas é especialmente importante em período de pandemia, como a da COVID-19, onde a realização do procedimento de limpeza e desinfecção de qualidade, no momento adequado, bem como a realização dos outros procedimentos de bordo, de acordo com a legislação sanitária, são fundamentais no controle do risco.

No que se refere a alegação de que a conduta descrita no AIS tratou-se de caso isolado, ressalta-se que tal alegação não ilide a infração sanitária, que restou configurada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls.48), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 45) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 18).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 45 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25750.749726/2014-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/02/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/08/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2002103** e o código CRC **86A434F3**.

---